PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055066-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ABEL DA SILVA PEREIRA e outros Advogado (s): ABEL DA SILVA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. ORDEM. DENEGADA. 1. Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de IVANILDO ALMEIDA DE SÁ, sob a alegação de estar ilegitimamente recluso por ato emanado MM. Juiz Vara do Criminal de Rio Real/BA, apontado como coator, que prolatou sentença, condenando o Paciente nas iras dos arts. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, a um apenamento total de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, no regime inicial semiaberto, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, a despeito de inexistir fato novo que justificasse a manutenção da custódia. 2. O Impetrante sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista não restar comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. Com efeito, quanto ao fundamento do recolhimento acautelatório, ao contrário do que aduz a Defesa, a decisão combatida aponta objetivamente a necessidade de manter a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, invocando a presença do periculum libertatis, em face da sua periculosidade, demonstrada, não pela gravidade em abstrato da conduta, mas pela objetiva circunstância do habitual envolvimento com a prática delituosa, visto que figura como réu em outras ações penais. 4. Não se trata de prisão lastreada em fundamentação abstrata ou na mera condenação, mas nas específicas características da conduta em apuração e, sobretudo, naquelas atinentes ao próprio paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de tráfico de drogas se, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social e, por consequência, inviabilizando a aplicação de outras medidas cautelares diversas. MANIFESTAÇAO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇAO DA ORDEM. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8055066-08.2023.8.05.0000, em que figura como paciente IVANILDO ALMEIDA DE SA e como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Real — BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055066-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ABEL DA SILVA PEREIRA e outros Advogado (s): ABEL DA SILVA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório. com pedido de liminar, impetrado em favor de IVANILDO ALMEIDA DE SÁ, sob a alegação de estar ilegitimamente recluso por ato emanado MM. Juiz Vara do

Criminal de Rio Real/BA, apontado como coator. Exsurge da narrativa que o Paciente foi preso em flagrante no dia 11 de fevereiro de 2023, pela incursão nas condutas delitivas reprimidas pelo art. 33 e 35 da lei 11.343/2006. Aduz que da prolação da sentença, o Juízo Coator condenou o Paciente nas sanções dos arts. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, a um apenamento total de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, no regime inicial semiaberto, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, a despeito de inexistir fato novo que justificasse a manutenção da custódia. Neste diapasão, sustenta que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, haja vista não restar comprovado que o Paciente, uma vez posto em liberdade, constitua ameaça à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Aduz ausência de contemporaneidade para sustentar o decreto preventivo, uma vez que não existem notícias de outros atos que apontem a necessidade da segregação preventiva. Nessa toada, pleiteou-se, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 52988603 a 52988604. Liminar indeferida (Id 53055658). A Autoridade Impetrada prestou informações no Id 53559354. O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pela denegação da ordem (Id 53927693). Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências processuais pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055066-08.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma IMPETRANTE: ABEL DA SILVA PEREIRA e outros Advogado (s): ABEL DA SILVA PEREIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva mantida em sentença, sob os argumentos da ausência de fundamentação, bem como de elementos concretos que justifiquem a segregação provisória. No caso sob análise, ainda que o alvo primordial da impugnação se identifique com a negativa ao paciente do direito de recorrer em liberdade, observa-se da sentença que ali foi mantida a prisão preventiva originalmente decretada, sob o fundamento de subsistência dos requisitos a tanto necessários. A sentenca, in casu, é inequívoca (Id 52988603): "(...) Mantenho a custódia cautelar do réu Ivanildo Almeida de Sá, pois permanecem presentes os requisitos do art. 312, caput, e do art. 313, I, todos do CPP, marcadamente para salvaguardar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa. Após cognição exauriente, constatou-se que o réu é figura ativa nos crimes praticados na localidade, respondendo, neste Juízo, a outras ações penais, as quais envolvem homicídios e porte ilegal de arma de fogo. A conduta do réu, assim, ostenta candente periculosidade concreta, sendo que sua constrição cautelar, por força desses dados empíricos, mostra-se necessária para preservar a ordem pública, atendendo ao disposto no art. 312, caput, do CPP. Por essas razões, ainda, não vislumbro como adequada a substituição de prisão preventiva do réu por medidas cautelares diversas do rol do art. 319 do CPP. Anoto o pacífico entendimento do STJ no sentido da compatibilidade, em tese, da prisão preventiva do com o regime inicial semiaberto, bastando apenas a adaptação do seu cumprimento às regras desse regime, bem ilustrado na seguinte ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEOUAÇÃO. ROUBO OUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL. SENTENCA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM A PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NA SENTENCA E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. COMPATIBILIDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR AO REGIME CONDENATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que"a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Em que pese o argumento de desproporcionalidade entre a prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, a jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade dos referidos institutos, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória. 5. Na hipótese dos autos, faz-se necessário compatibilizar a prisão preventiva com o modo de execução do regime semiaberto fixado em sentença condenatória. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para adequar a prisão preventiva ao regime semiaberto estabelecido na sentença. (STJ - HC: 570740 TO 2020/0080046- 3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 13/10/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2020) (...)" Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. E quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o paciente, como visto, se encontra preventivamente preso por condenação decorrente da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, a um apenamento total de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte cinco) dias-multa, no regime inicial semiaberto, para a qual não só se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos, como já se estabeleceu sua fixação concreta acima de tal patamar, enquadrando-se a hipótese, portanto, nas

previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, se encontram definitivamente reconhecidas, tendo em foco a já prolação da decisão terminativa condenatória, na qual, por expressa dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, se impõe, justamente, a decisão acerca da manutenção ou imposição do recolhimento preventivo. Confira-se: "Art. 387..... § 1º 0 juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta." Sob essas circunstâncias, valendo-se a decisão da prisão preventiva do reconhecimento definitivo da materialidade e da autoria delitivas, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela-se firmemente apurado, inclusive tendo em foco não ser o habeas corpus o meio adequado para rever a condenação do réu. Com efeito, quanto ao fundamento do recolhimento acautelatório, ao contrário do que aduz a Defesa, a decisão combatida, aponta objetivamente a necessidade de manter a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, invocando a presença do periculum libertatis, em face da sua periculosidade, demonstrada, não pela gravidade em abstrato da conduta, mas pela objetiva circunstância do habitual envolvimento com a prática delituosa, evidenciado sua periculosidade, visto que figura como réu em outras ações penais. Portanto, não se trata de prisão lastreada em fundamentação abstrata ou na mera condenação, mas nas específicas características da conduta em apuração e, sobretudo, naquelas atinentes ao próprio paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de tráfico se, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social e, por conseguência, inviabilizando a aplicação de outras medidas cautelares diversas. Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados na transcrição): "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É idônea a decisão da prisão preventiva fundada no risco de reiteração criminosa extraído da reincidência, dos maus antecedentes, de inquéritos policiais ou processos penais em curso. 3. Esta Corte Superior entende ser bastante para demonstrar a gravidade concreta do delito a indicação da quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, junto a outras circunstâncias do caso, e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Na espécie, o agravante havia sido colocado em liberdade em outro processo criminal há menos de dois meses quando foi flagrado com 102 g de maconha, 40,9 g de cocaína e petrechos comumente usados no tráfico de drogas (balança de precisão e faca de cozinha, ambos com resquícios de entorpecentes). Além disso, o Magistrado de primeira instância consignou

haver indícios de que o acusado integrasse organização criminosa, com dedicação habitual ao comércio de drogas. 5. Com base nos elementos descritos, que denotam o risco concreto de reiteração criminosa, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no HC: 688069 SC 2021/0264301-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021) Ademais, cuidando-se de hipótese de manutenção do recolhimento preventivo por sentença condenatória, não se revelaria sequer lógico que, tendo o réu respondido ao processo preventivamente recolhido, a constatação da subsistência dos pressupostos e requisitos da constrição, reforçados pelo juízo condenatório, o conduzisse à liberdade provisória. Nesse sentido se firma a jurisprudência temática do Superior Tribunal de Justiça:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENCA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. 6. Habeas Corpus não conhecido". (HC 324.945/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016) Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, nas condições agui impostas. Ex positis, na exata delimitação das conclusões antecedentes, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator